

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**RICARDO STANZIOLA VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-425-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

#### **Apresentação**

Na oportunidade da realização do V Encontro Virtual do CONPEDI, sobre o tema CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES, foram aprovados para o Grupo de trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II a apresentação de 14 artigos científicos sobre temas atuais e importantes para o aprofundamento da pesquisa na área, que propiciaram um debate bastante profícuo e aprofundado das temáticas propostas que, com certeza, são de grande contributo para o aprofundamento da pesquisa e do conhecimento na área jus ambiental, destacando a preocupação com a efetividade da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável em nossa sociedade.

A apresentação dos artigos se dividiu em três blocos, intermeados por três momentos de debates muito produtivos.

Numa primeira parte, foi apresentada uma discussão sobre o hiperconsumo, desenvolvimento sustentável através da Agenda 2030; em seguida a relação entre as mudanças climáticas e catástrofes ambientais exige dos Estados políticas de desenvolvimento sustentável. O Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel além de estabelecer a obrigatoriedade de percentual de biodiesel na composição do diesel comercializado, possui uma política de inclusão com incentivos a participação de famílias praticantes da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel e apresenta objetivos que se interrelacionam com os Objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Tratou-se do avanço tecnológico na área de telecomunicações e sua aplicação reserva legal, a inscrição de sua localização perante o órgão ambiental competente – atualmente de forma eletrônica, através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) – e sua publicidade nos órgãos de registro de imóveis – antes obrigatória, hoje facultativa, e que, atualmente, também pode ocorrer de forma eletrônica; e, o aspecto da tríplice responsabilidade ambiental, de forma administrativa, penal e civil, sob a perspectiva da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Apresentam-se problemáticas sobre esta perspectiva, sobretudo com relação ao Estado e a sua responsabilidade na gestão dos resíduos.

Encerrou se essa primeira parte com a recente Lei nº 14.119/21, que trata sobre os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e a proteção dos ecossistemas, com uma análise

da Política Nacional do Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e a Educação Ambiental (EA), para construção de uma lógica de política pública, que contribua com o aprimoramento do conceito de desenvolvimento sustentável; e, discussão com a distinção ontológica entre o homem e a natureza presente na história do pensamento humano teve um papel determinante na eclosão da crise ecológica que atualmente ameaça o equilíbrio ambiental do nosso planeta.

No segundo bloco de apresentações os artigos abordam pesquisas de relevante interesse tais como o compromisso dos governos subnacionais com a sustentabilidade e defesa do meio ambiente analisando os vigentes programas estaduais, com participação municipal, com esforços em prol da sustentabilidade. Em outro artigo analisa-se a reparação por dano extrapatrimonial coletivo e os riscos da ausência de licenças ambientais.

O tema do agronegócio e da interface com a sustentabilidade é analisado em artigo apresentado, por meio das interligação com o Direito Internacional Ambiental. Em outra pesquisa se analisa a possibilidade do emprego de tecnologias como ferramentas capazes de promover uma solução pacífica para conflitos geopolíticos presentes na Amazônia e conclui que novas tecnologias apresentam um grande potencial para resolução de disputas geopolíticas e pode auxiliar a proteção e utilização sustentável dos recursos naturais e minerais presentes na Amazônia.

Finalizando este bloco artigo apresenta pesquisa sobre a possibilidade de dispensa do EIA /RIMA nos aterros sanitários e analisa a Lei 12.305/10 (PNRS) e o prazo para acabar com os lixões e as sucessivas prorrogações..

Após a segunda sessão de debates os últimos artigos também trazem temas de grande importância e atualidade.

Iniciou-se com um debate sobre a geopolítica da Amazônia. Foi discutido um possível impasse entre soberania e ingerência, ao analisar a insuficiência de Políticas Públicas para conter queimadas. Ao analisar o argumento da soberania e conseqüentemente a não intervenção, levantou-se a exceção deste preceito para o caso de graves violações direitos humanos e de direitos ambientais. Seria este o caso Brasileiro? A pesquisa sustenta que mesmo em caso de resposta afirmativa apenas o Conselho de Segurança da ONU teria competência para autorizar eventual intervenção.

Debateu-se, em seguida, sobre o tema da Agricultura Sustentável, tendo em vista ter sido 2020 o ano internacional da Saúde Vegetal. Neste sentido apresentou-se alguns dados e

informações sobre a evolução da agricultura e as novas tecnológicas menos agressivas. Também discorreu-se sobre a FAO ( Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, criada em 1945) e sua importância para questões relacionadas a fome e segurança alimentar.

Em seguida, discutiu-se o tema da bioremediação e extrafiscalidade. A pesquisa apresenta alguns entendimentos iniciais: que a precaução ainda pode ser entendido com um limitador para a bioremediação ; que a extrafiscalidade pode ser um estímulo do Estado; que alguns males podem gerar bens (segundo uma interpretação da teoria da metamorfose do mundo de Ulrich Beck). Neste sentido os autores do trabalho argumentam que países como Canadá, Estados Unidos e China, são líderes na área da bioremediação, diferentemente do Brasil que estaria atrasado no tema por conta de incertezas científicas (precaução).

O conjunto de artigos aqui compilados representam excelente contribuição para aprofundamento do conhecimento científico de temas relevantes na área jus ambiental.

Professores Coordenadores

NIVALDO DOS SANTOS – Universidade Federal de Goiás - UFGO

NORMA SUELI PADILHA – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

RICARDO STANZIOLA VIEIRA – Univerdade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA LEI N°  
12.305/2010: UMA ANÁLISE DE CASO SOBRE O ENCERRAMENTO DAS  
ATIVIDADES DO LIXÃO A CÉU ABERTO DE VARJOTA – CE**

**THE TRIPLE ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY FROM THE PERSPECTIVE  
OF LAW NO. 12,305/2010: A CASE ANALYSIS ON THE CLOSING OF  
ACTIVITIES AT THE OPEN DUMP IN VARJOTA – CE**

**João Ricardo Holanda Do Nascimento <sup>1</sup>  
Andrine Leitão Ramos**

**Resumo**

O trabalho tem a pretensão de identificar o aspecto da tríplice responsabilidade ambiental, de forma administrativa, penal e civil, sob a perspectiva da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Apresentam-se problemáticas sobre esta perspectiva, sobretudo com relação ao Estado e a sua responsabilidade na gestão dos resíduos. Insere estudo de caso sobre o município de Varjota-CE que em 2021, por meio da observância da Lei nº 12.305/2010, encerrou as atividades do lixão a céu aberto, que gerava prejuízos ambientais e sociais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade, Meio ambiente, Resíduos sólidos, Descarte, Lixão

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work intends to identify the triple environmental responsibility aspect, in an administrative, criminal and civil way, from the perspective of the National Solid Waste Policy. Problems arise from this perspective, especially in relation to the State and its responsibility for waste management. It inserts a case study on the municipality of Varjota-CE that in 2021, through compliance with Law No. 12,305/2010, ended the activities of the open-air dump, which generated environmental and social damage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Responsibility, Environment, Solid waste, Disposal, Dump

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Christus. Professor do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão.

## INTRODUÇÃO

A preocupação em relação ao que tange ao Meio Ambiente, ganhou maior notoriedade nas últimas décadas. No entanto, a sociedade é a grande responsável sobre as degradações, desenvolvendo por meio do exercício irregular de propriedades e matérias, das quais são retiradas da natureza, se mostrando adeptas cada vez mais, como a geração do hiperconsumo, afim de fortalecer cada vez mais o Capitalismo. Medidas que são estabelecidas pela sociedade em si, dando uma constante demanda de produção, consumo e descarte.

Consequentemente, um aumento no que se diz respeito a resíduos, dos quais se estimam ser cerca de 79 milhões de toneladas por ano, (ABRELPE, 2018/2019), formando um impacto ao meio ambiente incalculável.

Através da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305/2008 acarreta medidas referentes à reciclagem, reutilização e recuperação dos produtos provenientes e utilizados pela sociedade, cujo podem na medida do possível, obter uma destinação mais adequada. Por meio de estratégias impostas pelo Governo Federal, Estados e Municípios. juntamente com o apoio da sociedade e a inclusão de cooperativas de Catadores, que é uma classe que tem uma cota de contribuição altíssima em prol da ação sustentável que é a reciclagem, atribuindo atitudes que reeduem a todos, a fim de que lidem com a devida proteção ao meio ambiente.

Toda via, a lei mesmo estando em vigor há mais de uma década e tendo como objetivo encerrar o descarte em lixões a céu aberto, ainda em 2014, infelizmente ainda exista cerca de 49,9% (ISLU, Selurb,2020) de municípios que constituem lixões a céu aberto. Situação essa tida, como uma destinação inapropriada aos resíduos e rejeitos, que obtém ainda materiais de natureza perigosa, podendo acometer a proliferação de doenças, como vermes, bactérias e fungos, além da fumaça tóxica que advém das queimadas que ocorrem diariamente. Afetando a saúde das pessoas que passam e residem próximo ao local, além de favorecer riscos aos catadores são submetidos a esses riscos em busca de objetos que possam ser destinados a reciclagem e assim auferir renda.

Então se chega à questão, de fato pode ocorrer o fechamento de um lixão e mantê-lo assim? Sabe-se que é certo e de reconhecimento, segundo o Princípio da Dignidade Humana uma qualidade do meio ambiental, especialmente em razão da sua condição, não só da manutenção e da existência de vida, mas da qualidade fundamental ao desenvolvimento de todo bem-estar existencial.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, SEGUNDO TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1998**

Foi por meio da Carta Constitucional Brasileira de 1988 que se deu o grande marco da política no qual entrelaça deveres a sociedade brasileira sobre a proteção e responsabilidade ao que condiz o Direito Ambiental. Dando-se com bastante relevância, no entanto, necessária. Implementando o dever, para qual a sociedade começasse a repensar seus ideais, assim como suas atitudes.

É perceptível que o Direito Ambiental dispõe de dois meios sobre responsabilidade a serem seguidos, travando ao preventivo que busca, conforme a preocupação decorrente da pós-segunda guerra mundial, que em meados de 1960, seguido da Confederação em Estocolmo em 1972 para que chegasse ao ideal dado pela Constituição em 1988, evitando assim a cometer danos e que em caso da ocorrência, fossem estabelecidos a reparação do mesmo. Não sendo socialmente adequado, não no que condiz a ecologia já que se trata de danos muita das vezes irreversíveis. Além da cláusula de proibição de retrocesso e constante melhoria na consecução dos mandamentos expressos na Constituição.

(...) o conceito de qualidade de vida em matéria ambiental deve estar atrelado aos valores éticos da igualdade, racionalidade econômica e desenvolvimento, de tal forma que a compreensão de meio ambiente seja a interação de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciam uma boa vida para todas as gerações presentes e futuras. Assim, o conceito de qualidade de vida deixa de ser algo utópico para ser algo possível. Um projeto societário nestes moldes permite que todos possam ter a possibilidade de obter o equilíbrio das condições físicas e mentais, acesso aos recursos e avanços tecnológicos e científicos e possam buscar o atendimento de suas necessidades básicas. Com isso, todos poderão obter bem-estar físico e mental, capaz levar à autorreflexão e ao atingimento da almejada felicidade, a partir de um meio ambiente saudável. (SOUZA, 2015, p. 489/490)

A fim de que tenha uma plena consciência de seus preceitos, a humanidade precisa lutar para colocar em prática o que é justo e certo, diante de uma compreensão sobre seus direitos e deveres. Sendo necessário que a sociedade tenha ciência em relação aos seus direitos, porém não deixando de lado os deveres e responsabilidades a serem seguidos para que possa ser garantida a convivência social e simultânea entre todos.



### **3 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL**

O aumento da população nos últimos anos, conseqüentemente estabeleceu um fluxo de consumo maior e decorrendo de um aumento aos descartes de resíduos. Não é à toa que as toneladas de matérias como esse, se tornam crescentes. Sendo, de logo necessária a adaptação a uma correta gestão de limpeza pública e manuseio dos resíduos, pois decorre que tenha três mil municípios brasileiros submetidos a vazadouro a céu aberto, denominados como “lixões”.

Devendo ser responsabilidade da sociedade, selecionar, conforme especificações do produto, zelar e fazer o descarte adequado, em caso de não conscientização, poderá a estes serem estabelecidos, julgamento e penalidades em três áreas diferentes, podendo ser julgadas independentemente, pelo descumprimento dessas normas. De forma que do momento que cada um tem como posse para si um produto de qualquer natureza, cabe o dever de os mesmos disporem e responsabilizar-se pelo destino final a ser dado. Porém, é algo que muitos por si só não fazem, degradando não somente o meio ambiente, como o direito de usufruto e o de outrem.

Se vendo que tais medidas se entrelaçam e se envolvem com a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mesmo que tenha como intuito zelar pela proteção do meio ambiente. Viabilizando para que as pessoas se adaptassem ao que seja imposto juridicamente. A fim de que fossem cessadas maneiras como o descarte inapropriado dos resíduos sólidos, que prejudicam e afetam a natureza. Dos materiais, estima-se ser cerca de 80 milhões de toneladas de resíduos sólidos sejam produzidos, cujo são considerados 70% de reaproveitados, melhor dizendo reciclados, que dificilmente acontece.

A fim de que se implementasse maneiras de que Estado de tivesse uma participação ativa, contribuindo se estabeleceu na Constituição ao que cabe o Poder Público defender e preservar o meio ambiente, devendo esta ideologia ser considerada sem prejuízo da participação da coletividade para melhor atender ao equilíbrio ecológico da região. (BRASIL, ART. 225, I, CF).

O conjunto jurídico vigente que rege a referida lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, a Lei de nº 7.347/85. Obtém competências do Ministério Público ao tratar de ações civis mediante responsabilidades por danos causados ao Meio Ambiente, e a LEI nº 9.605/98 da qual dispõe as penas de condutas no âmbito criminal. Ocorre que existam características das quais se pode dar de forma objetiva, se tendo como ponto de equilíbrio, sendo necessário ter uma conciliação de interesses dos quais se tem

a sustentabilidade como um modelo. Pois no que condiz ao estado de convergência, caso se concilie com os interesses ambientais, serão efeitos econômicos submetidos por uma sociedade cada vez mais consumerista.

Compete assim, as indústrias se adaptarem as medidas. De jeito que podem ser penalizadas também por infrações que sejam de modo indireto, sendo necessário que as atividades econômicas sejam exercidas adequadamente. Conforme exercício do Princípio da Proteção ao Meio Ambiente.

No que se trata e condiz a decorrer administrativamente, responsabilidade essa que em regra, rege sobre o Direito Ambiental, como poder de polícia. Conforme dever de fiscalizar as atividades consideradas potenciadoras de dano, de tal forma a ser necessária a devida comprovação de dolo ou culpa.

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, ART.78, CTN)

Sendo dividida, como competência administrativa em face de matérias ou execução de tarefas. De modo que o Poder Público, como desempenhados as instituições que auferem poder de polícia e as competências legislativas, das quais, tratam de poder outorgado aos entes federados com projetos elaborados conforme leis e atos normativos.

Compete ao processo administrativo para que ocorram as apurações vigorando em regime sobre as leis de crimes Ambientais, conforme artigo 71 (Lei nº 9.605/1998) e artigo 94, (DEC 6.514/2008). Além da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – (IBAMA), leis que especificamente regularizaram a autarquia, de nº 10 de 07.12.2012

Denomina e compete as devidas apurações, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-(ICMBio) que estabelecem medidas, afim de averiguar as condutas cometidas pela administração. Assim, conforme em âmbito federal, é estabelecido aos estados e municípios matéria de competência privada. seguindo, de rito próprio, conforme seja a vontade dos demais. Valendo sobre norma federal, integral ou subsidiária.

Os aspectos dos quais se refere à Teoria da Culpabilidade, ou seja, devem acometer a comprovação do suposto elemento do transgressor, sendo ao que compete ao nexó causal discutir a conduta e o dano causado, considerando assim a responsabilidade administrativa como subjetiva, sendo o que lhe diferencia cada vez mais da responsabilidade civil. Ocorrendo de a autoria material sobrepor às pessoas físicas, já que a responsabilidade pelo ato infracional é atribuída diretamente a pessoa jurídica.

Destaca-se, mediante a Lei da (PNRS), Política Nacional de Resíduos Sólidos que seja considerável por aqueles que através de suas atividades de consumo, sejam pessoas físicas, jurídicas, de direito privados ou público. Constituído como geradores, dos quais são obrigados a adequar medidas de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme a responsabilidade que tange aprovação de administrador do órgão fiscalizador.

Das quais se dão por meio de um descaso do poder público, que ainda aderem em pleno século XXI, o descarte irregular de resíduos, de forma que proporcionem lixões a céu aberto. Ocorrendo uma grande proliferação de bactérias e matérias que causam danos, não somente ao solo, como, também no ar, visto que para se desfazer dos resíduos atribuem medidas como queimadas. levando em conta a degradação mediante Lei Federal nº 6.938/1981 que corresponde a Política Nacional do Meio Ambiente. Neste ponto a administração pública poderá exercer conforme poder de polícia para restringir ameaças ao bem jurídico coletivo.

Desde logo já corresponde à infração, todo efeito causador por poluição. Sendo assim, por mais que se tenha uma forma de excludente da responsabilidade por parte da administração, é necessário que o fato tido seja fundado como negligência, imprudência e imperícia, dando assim o comportamento culposó.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental é instituída constitucionalmente. Conforme, artigo 225 § 3º (CFB), no entanto, se tem também posição ao que condiz com normas infraconstitucionais mostrando-se conforme o Direito Brasileiro lesiona em regime especial, de modo que ocorrem as normas seguidas por direito civil e administrativo em prol dos ecossistemas. (art.14, §1, Lei nº 6.938/1981)

Por tanto, é através da Constituição Federal Brasileira (CFB), o qual fundamenta indiscutíveis análises mediante o que já é conceituado ao dever de proteger todo o ecossistema, por mais simples que seja a degradação. Insistindo na ideia de que a responsabilidade civil ambiental pela Carta Magna de 88 resulta em um sistema próprio e autônomo no contexto da reparação civil, pois se aplica mediante as matérias, incompatíveis muitas das vezes com o Código Civil Brasileiro. Steigleder discorre que

“[...] percebe-se que a responsabilidade ambiental pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória.” (STEIGLEDER, 2004, p.177)

O Dano Moral Ambiental consiste a um sentimento de perda e dor que acaba por se sobressair mediante a todos através de lesões ao meio ambiente. Englobando a necessidade de respeito, pois conforme algo de direito público seja o local ou bem de supra importância, denegrido é algo que lesiona a dignidade de todos, submetendo-se a um dano moral ambiental ao coletivo. Salientando que se em circunstâncias como Vazadouros a céu aberto são considerados como um dano moral ambiental e possa submeter a riscos de saúde, tranquilidade e qualidade de vida.

As ações referentes à Responsabilidade Civil Objetiva por danos causados ao meio ambiente remetem a serem tratadas em conformidade e compatibilização. A fim de que possam em muitos dos casos de danos, serem evitados. Pois em muitos casos, não se pode optar pela reparação, reutilização, apenas atribuir uma indenização, porém meio, esse que não apaga o dano causado na natureza.

Assemelha-se que a sociedade quer se adaptar ao que condiz com indenização, preferindo cometer danos do que somente preservar “[...] a tendência universal é indenizar todo e qualquer dano. O dano é uma contribuição a insegurança ao meio social.” (VENOSA, 2007.26) [...], Segundo Venosa, tem se por meio de que ocorra sobre efeito de indenização o intuito de preservação e não somente a reparação do que restou.

Dando-se pela participação dos cidadãos, com suporte das grandes indústrias, geradores do setor privado e mais importante um poder público engajado com a causa mediante a poluição acometida pelos resíduos sólidos, configurando assim uma missão protetiva feita por todos.

O princípio denominado como intervenção mínima de direito penal, se estabelece por meio de uma responsabilização jurídica, incidindo por caso concreto, sendo necessário em casos em que na instância administrativa e civil seja tratado de forma insuficiente. Consequentemente na maioria das infrações penais ambientais, o fato é ilícito porque o agente atuou sem autorização legal, sem licença ou em desacordo com as determinações legais, levando a ser penalizado.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

V - Ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. (BRASIL,1998)

No que tange ao Direito Penal a ter grande desafio para que contemple meios a serem impostos aos riscos e danos. De forma, necessária a realizar conjuntamente meios de repressão e prevenção, se tratando ao que dispõe a Lei nº 12.305/2010. Vendo-se tal complexidade, diante das atividades da atual sociedade moderna, a qual se mostra adepta ao hiperconsumo, consumindo e descartando cada vez mais, sem nenhuma preocupação da forma ou destino final que levam os resíduos.

O bem jurídico prevalente e de interesse público, uma vez que se dá a proteção da qual se foi estabelecida em face do meio ambiente decorre de patrimônio público, ou seja, da sociedade, sendo a esta toda forma de ser assegurado seu valor, já que é um bem de titularidade do coletivo. Diante disso, Milaré (2015) discorre que a defesa em prol do meio ambiente seja necessária e ocorra o exercício desenvolvido por três vertentes. “[...] desenvolve-se simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva.” (MILARÉ, 2015, p. 01).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, criada no Brasil por meio da Lei nº 12.305/2010, é legislação que, como será indicado, contribui para as três vertentes disciplinadas por Milaré, sobretudo quanto à ideia preventiva e repressiva, fato que acaba contribuindo para que sua execução possibilite bons resultados para a preservação ambiental.

#### **4 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LEI 12.305/2010**

Por meio da Conferência de Estocolmo em 1972, considerado um evento que foi constituído como o grande marco histórico referente à proteção do meio ambiente, dando o devido valor a um diálogo para se tratar como ideal o destino e cuidado inerente a natureza, ação essa que cabe aos seres humanos cuidar para o bem de todos.

Através da expansão do tema, teve a importância. Sendo estabelecidas medidas protetivas e regalias mediante o bem mais precioso que a sociedade tem, sendo assim considerado um estado de equilíbrio ecológico.

Diante da ideia de adequar o que rege a Constituição, o governo federal junto com instituições no decorrer de décadas teve muitos impasses e diálogos, sancionando diversas

legislações das quais tinha por onde fazer com que fossem estabelecidas deveres e obrigações para resguardar o meio ambiente.

O assunto mediante lixões a céu aberto é algo bem complexo, pois não se sabe de fato o grau de dano sobre o meio ambiente. no entanto sabe-se que os restos de resíduos, rejeitos podem fazer mediante a saúde do ser humano, conforme a PNRS discorre que devem qualquer que seja o resíduo ser descartados adequadamente, ou seja, lixão a céu aberto não é o caso, visto que o dano é certo.

“A preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente surge a partir do momento em que a ação humana passa a produzir efeitos que venham pôr em risco a sua qualidade de vida. Isso porque, como já levantado, o ser humano é parte integrante da natureza, devendo, assim, preservá-la.” (SILVA, 2001).

A ação da coleta seletiva é algo que favorece principalmente a sociedade, já que se cuidando e preservando o meio ambiente irão desfrutar de um bem-estar social condizente para se viver. A sociedade, no entanto, precisa ser reeducada culturalmente para que se priorizem a prática, em vista que a população só irá saber de fato o poder da responsabilidade, quando tiver certa educação. Transformando a ação da seletividade, não somente em uma pratica sustentável, mas como um próprio hábito. Esta prática, no entanto, fica mais visível na sociedade por meio de normas e, no caso da lei sob análise, alguns dispositivos ali criados pedem análise mais acentuada.

#### **4.1 A Logística Reversa**

A Lei nº 12.305/2010 emblema uma grande estratégia em relação à destinação dos resíduos, considerada como um grande marco em prol da sustentabilidade, denominada como Logística Reversa. De maneira viável, a se evitar o acúmulo de resíduos no meio ambiente e fazer com que a preservação do sistema ecológico seja respeitada pela sociedade, na produção e no consumo, três parâmetros cujo estão sempre interligados, se fazendo cada vez mais com que ocorra a geração de resíduos no meio social.

Podendo chegar ao índice de 70% da capacidade suprimidos de resíduos passíveis a serem reutilizados, reciclados ou reaproveitados, 35% do lixo coletado poderia ser reciclado ou reutilizado e outros 35% poderiam virar adubo, cabendo a todos ser uma atitude tão comum de selecionar conforme categoria.

A fim de que o mesmo garanta um destino final a esse resíduo para que não atinja o meio ambiente. Considerando que a solução para com que se tenha um meio ambiente

equilibrado pode ocorrer através da Responsabilidade Compartilhada, submetidas pelo poder governamental em instituir que essa ação da indústria em recolher a matéria.

Por fim, dá-se a tarefa da coletividade a forma seletiva e solidária, mostrando consciência de seus atos, entretanto pode se considerar que se um cidadão ver outro usando atitudes como o retorno dos produtos aos fabricantes, muitos outros acabam por seguir o exemplo, sendo assim uma forma de incentivo, influência e marketing sustentável, já que é um meio tão utilizado na sociedade atual.

Todavia, a implementação da coleta seletiva deve ser imposta pelo poder público não como um simples marketing das empresas que querem ter um status de sustentabilidade ativa. Conforme Calderoni (2004), cujo reluz sobre as atitudes do homem mediante ao uso excessivo dos bens naturais em prol do capitalismo.

Mediante a responsabilidade que dispõe ser de todos, é de se deparar de forma subjetiva, **em** pensar que esta escassez ou riqueza, seja justificativa mediante uma economia ambiental, pois ao longo do tempo o homem ignorou o fato dos recursos naturais serem escassos, imaginando que os mesmos eram inesgotáveis. Não se havia atribuído qualquer custo ao ar, à água, aos rios e oceanos, ao solo e subsolo, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas, pois não se tinha noção da finitude de tais bens, os quais eram chamados pelos economistas de bens livres (CALDERONI, 2004, p. 571-572).

Emblemando a ideia de ajudar na preservação do meio ambiente, medida essa semelhante ao exercício da economia circular. Dos quais os serviços com cooperativas de catadores, que através de programas de inclusão disposta pela lei nº12.305/2010 a sua forma de trabalho ficou compactuada a condições dignas, dando-se conforme Ballou (2001) de forma indireta, recolhendo as matérias em locais públicos ou diretamente da coleta porta a porta nas casas da comunidade: “A missão da logística reversa é dispor a mercadoria ou o serviço certo, no lugar certo, no tempo certo e nas condições desejadas, ao mesmo tempo em que forneça a maior contribuição à empresa.” (BALLOU, 2001)

É necessário que se reconheça as substâncias, para aderir um meio de amenizar os impactos oriundos, identificando assim o acúmulo de resíduos de diferentes grupos juntos. Através disso se ver a destinação conclusiva constituído dos elementos advindos de objetos por meio de reutilização, reciclagem, compostagem ou maneiras aceitas pelo sistema regularizador, se dando por meio da Responsabilidade Compartilhada.

Sendo de grande relevância que as pessoas tenham consciência de seus direitos, mas também de suas responsabilidades mediante seus atos, para que de fato ocorra um

desenvolvimento sustentável na sociedade. Concluindo que a Lei nº 12.305/2010 fez com que de fato a partir de seus fundamentos, fez com que vários questionamentos fossem discutidos e refletidos, não sem, contudo, avaliar a presença dos catadores de materiais recicláveis em seus processos de tomada de decisão.

#### **4.2 A Importância dos Catadores de Materiais Recicláveis**

A fim de que ocorresse algum tipo de manifestação e empenho no que diz respeito às medidas de preservação ao meio ambiente, em 2007, o Estado do Ceará sancionou a Lei de nº 14.023 dando aos municípios a oportunidade de receber 2% do ICMS, sendo distribuídos em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), dando o mesmo como verba ecológica e podendo serem repassado uma cota parte a associação de catadores.

Ademais, como prioridade ao que diz respeito à proteção sobre o Meio Ambiente. Recentemente o governo dispôs o programa Auxílio-Catador, com a Lei nº 17.256/2020, onde tem por dar gratificação mesmo que periodicamente a classe que de forma exemplar e árdua gerencia os resíduos sólidos.

Notando assim a valorização aos catadores, mas também aos meios de coletas que são aderidos pela classe, seja por associação ou aos independentes que exercem essa função de porta em porta. Situações como a da implementação da Logística Reversa, que prioriza a estratégia da coleta seletiva, da qual decorre para erradicar os lixões. Assemelha-se a da Lei Aurea, da qual teve a intenção de libertar a escravidão, os dando o poder de usufruir da dignidade da pessoa humana (TIÃO SANTOS, 2020). Análogo como essa estratégia da qual em meio às implementações impostas, buscou-se dar a inclusão aos catadores na sociedade.

Diante do que rege na Lei Estadual do Ceará sobre a Política de Resíduos Sólidos de nº16.032/2016, dispõe em seu art. 65 sobre o repasse denominado como Bolsa Catador, o qual tem por onde beneficiar periodicamente os catadores que integram associações.

Dessa forma, vê-se o quanto é importante que exista de fato uma corporação para que os catadores sejam incluídos cada vez mais em programas que ofereçam suporte e auxílio, fortalecendo a ideia da associação como um todo. “Ao passo em que tal associação ou cooperativa protege os interesses de seus associados, possui também a finalidade de proteger e cuidar do meio ambiente.” (DO NASCIMENTO e DA SILVA, 2018, p.140).



## 5 Utopias Sustentáveis

Para que se possa debater e divulgar, mecanismos que sejam incitados principalmente a ideia de um consumo sustentável, por meio do marketing o que de fato e de certo modo contribui bastante a influenciar as pessoas, entretanto, se usada incorretamente, poderá acometer muitas consequências.

Há situações em que muitas empresas, indústrias utilizam esses meios de comunicação em massa. A fim de que mostrem como funciona o sistema, estratégia, do que seja e como produzem, dispondo de uma informação ao público que muitas vezes ficam vislumbrados. Porém, essas informações já são determinadas a serem esclarecidas por lei. Ocorre que se trata como uma espécie de apelo ao Meio Ambiente, podendo ser de fato real, porém é mais um conforme o ditado popular, dos “males o menor”.

Diante dos meios estabelecidos pelo marketing, apesar de pouco conhecido, o termo foi criado em 1980 e diante disso se percebeu que tal fato, decorria em diversas situações semelhantes em empresas, sociedade e principalmente no que se refere ao Poder Público. Ação essa denominada como *greenwashing* que em sentido literal uma técnica da cultura verde, ou como é mais conhecida, a maquiagem verde. Ocorre como uma espécie de manipulação do que de fato é.

A ideia tem como implementar um consumo sustentável, economizando água, obtenha praticidade e incentive o uso de utensílios descartáveis, o que acaba em meio à sociedade atual que muitas das vezes adota pelo comodismo ou pela grande turbulência do dia a dia, recorre ao uso de matérias de plástico, todavia, é um feito nada vantajoso do ponto de vista ambiental.

No entanto, Fagundes elucida que a sociedade tem hábitos atuais de aderir somente o uso do mais fácil “[...] O consumismo desenfreado caracteriza a sociedade de consumo, no qual tudo (ou quase tudo) o que se consome é descartável. [...]” (FAGUNDEZ, 2004, p. 221) O *greenwashing* rapidamente se percebe que, na verdade gera muito mais problemas que benefícios.

Fato esse de que não somente fica claro a lesão ao Código do Consumidor, como também princípios estabelecidos na Constituição, como no artigo 1º parágrafo único, que o poder emana do povo afim de que o mesmo preserve o bem comum que cabe a todos. Ademais, o artigo 225, esboça que o poder público tem a responsabilidade de defender o

meio ambiente de usufruto as gerações atuais e das futuras, sendo este dever ser exercido por todos.

Em 2019, a ONU declarou que aproximadamente 53,6 milhões de toneladas de resíduos eletrônicos ou eletrodomésticos, em geral foram descartados, podendo um segundo levantamento chegar a 79 milhões de toneladas em 2030, já que em cinco anos ocorreu um aumento de 21% dos descartes dessas matérias.

Acontece pelo fato do poder da obsolescência programada que se trata de mais uma ferramenta que trabalhada junto com o marketing, se torna uma ação de compra e venda infalível para que o ciclo do consumo se torne recorrente “que seja dada de três formas, a de função, a de qualidade e a que advém pelo desejo.” (ZANATTA, 2013, p. 3)

Estratégia essa que surgiu com intuito de impulsionar o Capitalismo, mediante à sociedade consumista e carente de educação sobre consumo das últimas décadas. Apesar de ser dada alusão de viés mais ao que condiz ao Código de Defesa do Consumidor, cabe ao meio ambiente as consequências. Outro meio é a obsolescência perceptiva, cujo faz com que o comprador obtenha o desejo de comprar para ter sempre o novo ou o recém-chegado ao mercado, fazendo com que não estivesse satisfeito com o seu produto atual, ainda utilizável.

Concluindo-se a alusão através da vulnerabilidade do consumidor. Situação essa dada como a geração do hiperconsumo, cujo monitorado pela estratégia da obsolescência programada que começou a ser usada em 1913. No entanto, foi a partir de 1924 no pós-guerra mundial que tomou força, se vendo a mercê da crise econômica. Ocorrendo, assim por meio da estratégia que a sociedade precisava se desfazer dos produtos de vida ainda útil e adquirir novos, somente por ser o lançamento no mercado.

Salientando que ao final de vida útil, os produtos considerados como Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrodoméstico-(REE), cujo são derivados de plásticos, vidros e de 20 tipos de metais pesados, além de outros variantes. Concentrações que podem ser microscópicas ou de grande escala, onde, cada um exija um procedimento de extração diferenciado. Notando-se que junto aos demais rejeitos possam com a água, gerar um alto risco e meio de proliferar a contaminação de chumbo, se ficarem a mercê, possam multiplicar o impacto ao meio ambiente.

Assim, entende-se que com a ascensão da tecnologia na revolução industrial, se deu a influenciar o auto índice de produção nos dias atuais. Visto que a estratégia do desperdício é baseada na alta rotatividade de produção, provocada por um aumento no

ritmo da demanda, ocorrendo o consumo e atribui mais rápido o desejo de comprar, conseqüentemente descartar e comprar novamente, fortalecendo cada vez mais o ciclo.

## **6 A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.305/2010 NO MUNICÍPIO DE VARJOTA-CE**

É certo que colocar a lei em prática demanda muito trabalho. No entanto, o trabalho proativo feito pelo coletivo possa ocorrer. Conforme, Júnior (2021) dispõe que seja um serviço que possa ser considerado como um verdadeiro Bioma, cujo acomete diversos pontos para que seja realizado o gerenciamento de resíduos, de forma a se dá um manuseio adequado para dizimar os danos ambientais. “[...] Serviço, que pode ser considerado como uma espécie de Bioma, como se repleto de constelações fosse. [...]” (JÚNIOR, 2021)

De modo, que seja implementada uma reeducação na forma de descarte das matérias consideradas por muitos como, “lixo”. Aderindo meios como a coleta seletiva e a reciclagem, ao que compete o poder público exercer e incentivar as respectivas repartições na sociedade, como um todo.

Salientando que o fechamento do lixão Municipal de Varjota-CE. atribuiu à responsabilidade de praticar e estabelecer as estratégias da PNRS de forma transparente, rígida, mas necessárias, com a iniciativa de um Termo de Acordo de Conduta juntamente com mais 19 municípios, atualmente, no entorno da região norte do Ceará para se fazerem a composição do Aterro Sanitário.

A infraestrutura situada no município de Sobral, localizado no km-6 da CE-183, possuindo área total de 104,90 hectares e 22,85 há de área construída, sendo em seu entorno a atribuição de 1 trincheira, ou seja, o aterro sanitário em si, que dispõe de um sistema de drenagem de gases com etapa inicial a operação, sistema de coleta, recalque e tratamento de lixiviados. Além de emissários de efluentes com unidades de tratamento de Resíduos da Saúde (RRS), Resíduos provenientes da Construção Civil (RCC) e Unidade de Compostagem (UCO).

Ao que dispôs ao Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS) tem como intuito cumprir as obrigações estabelecidas pela que rege a Política Nacional de Resíduos Sólidos. De forma, a pôr um fim aos lixões dos todos dos 19 municípios associados ao contrato, com validação de termos de cessão dispondo de prazo de 20 anos. Conforme acordo do estado-cedente e o os municípios-cessionários, dos quais tem como composição Alcântaras, Cariré, Coreaú,

Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Varjota e recentemente Uruoca, além do município sede, Sobral.

Alocados em 06 (seis) municípios, dos quais incorporam o consórcio, as Centrais Municipais de Resíduos (CMR), que após o procedimento, os materiais são repassados para a sede da Central de Tratamento de Resíduos. Para que essa transição possa ser realizada, se tem uma rotina de operação que exerce diversas estratégias, ocorrendo de modo uma pesagem a fim de que se tenha o cadastro do montante que foi recebido pelo município, para se ter uma base de cálculo do quanto deverá o mesmo custear ao Consorcio mensalmente.

Devendo ser responsabilidade por parte de cada município medir regras aos cidadãos, estabelecendo os resíduos pela coleta seletiva. Decorrendo que somente o que deverá ir para o aterro são os resíduos que podem ser tratados. Em vista que irá ainda diminuir o percentual de resíduos enviados aos aterros e conseqüentemente diminuindo a quantia paga para a central de gerenciamento dos resíduos.

De início a prática do trabalho que já era planejado desde novembro de 2020, pela atual equipe da Secretária de Meio Ambiente somente pode impor medidas com suporte da administração do município, em janeiro de 2021. Além disso ocorreu o incentivo a realização para uma coleta seletiva, afim de impulsionar a ideia da reciclagem pelos cidadãos. Disponibilizando como suporte, 02 (dois) depósitos de reciclagem para com que ocorresse a destinação dos materiais. No município existe ainda 01 empresa que administra as vendas dos materiais recicláveis, incentivando a prática da compra e venda do que é coletado.

O fechamento do lixão se trata de uma benfeitoria que engloba o meio ambiente, sendo assim responsabilidade de todos. Salientando que não caberiam somente as ações e responsabilidade a secretaria de meio ambiente, ocorrendo assim a participações de mais duas secretárias junto a administração pública, grandes comerciantes, a população e principalmente, a cooperativa de catadores do município.

Ainda no ano de 2020 foi estabelecido um compromisso com a Associação de Catadores do Município de Varjota, VARJORECICLA, do qual, desde o princípio estabelece-se sobre direitos cabíveis, em troca da união e prestação de serviços a serem feitos por parte da administração pública. O trabalho feito pela associação é constituído por 22 integrantes, dividindo-se nos setores como administrativo, catação, orientação e motorista. Todavia, 06 (seis) desses são destinados aos distritos de Croatá dos Martins e

Jatobá, exercendo a função de limpeza em geral, local onde existia outro terreno abastecido por resíduos e rejeitos provenientes da sociedade, fazendo-se outro lixão em divisa com outro município.

Sendo o acordo favorável não somente pelo fato de que os mesmos fossem retirados de um ambiente de trabalho insalubre e colocados em uma sede própria. Mas também por ainda terem o total reconhecimento de exercer serviço público, de forma particular e essencial. Por meio de que gerenciassessem o tratamento dos resíduos secos, serviço que fez total diferença já a partir do mês de janeiro, pois materiais como esses já não eram mais integrados ao terreno do lixão.

Através do Governo do estado é disponibilizado aos municípios uma verba referente ao ICMS, denominado e constituído a destino ecológico. Obtendo assim, uma cota parte para quitar mensalmente o consórcio que engloba o Aterro e podendo auferir ocorrer um repasse a associação dos catadores. Benefício esse, efetivo aos 22 integrantes, favorecendo renda familiar, ao município pelo fortalecimento da geração de emprego e a natureza com o serviço prestado, além de fortalecer a classe com a inclusão destes em cadastros de bolsas e benefícios repassados pelo Estado.

Vendo que a união faz a força. Ou seja, o trabalho em prol do fechamento do lixão seria mais favorável se, executado em equipe. Assim, foi necessária a inclusão de todos. Por parte da Secretaria de Infraestrutura ficou estabelecido que a demanda de gerenciamento de limpeza pública seria da respectiva secretaria.

A secretaria de infraestrutura ficou responsável pelo gerenciamento e execução da coleta dos resíduos no município, sendo disponibilizado um caminhão para que fosse feita a limpeza e transporte dos materiais advindos pela poda, entulhos de obras da construção civil, que podem ser reutilizados para a fabricação de outros materiais, sendo encaminhados a Unidade de Tratamento de Resíduos da Construção Civil (RCC), rejeitos dos quais, são submetidos ao descarte como a trituração e o coprocessamento.

De modo que diariamente também ocorre a coleta de materiais nos abatedouros do município, alocados temporariamente em um local disponibilizado pela administração pública para que ocorra o descarte apropriado.

A fim de ter o apoio dos grandes geradores de resíduos, foi implantado no Centro Comercial de Varjota, o ponto de entregas voluntárias-PEV. O qual ficou responsável por comportar resíduos de grande porte advindo do comércio, assim proporcionando uma maior comodidade aos comerciantes pelo fato da localização da central de recolhimento, cujo fora utilizado a sede da cadeira pública que estava desativada e inutilizada há anos

Deu-se, então a possibilidade por meio dos canais de comunicação, como redes sociais, com mensagens e telefones disponibilizados pela secretaria. Para que a população solicitasse o recolhimento feito pelo automóvel em porta em porta, dando um maior suporte para com que seja feita a prática e não gerar mais o descarte de resíduos em locais públicos e inadequados

Já por parte da Secretaria de Saúde, foi estabelecida a responsabilidade de um manuseio sobre a gestão dos materiais advindos das 10 unidades de saúde, contando com o hospital municipal. Vendo que são resíduos considerados de natureza perigosa, dos quais precisam dispor de um efetivo cuidado em prol da proteção tanto por quem os utiliza dentro desses estabelecimentos, como para os que manuseiam até a destinação final.

Sendo estes, depositados e armazenados na sede do Ponto de Entrega Voluntária (PEV). Dos quais, tem por meio de serem descartados a incineração para que qualquer risco de contaminação proliferado mediante esses materiais sejam descartados adequadamente, levando em conta a prevenção e cuidado para que seja evitado quaisquer tipos de contato ou contaminação a outros materiais que não sejam da mesma natureza.

## **CONCLUSÃO**

Pode-se perceber, no decorrer da pesquisa, que existe um arcabouço jurídico vasto sobre o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos. Apesar das medidas impostas, como sanções penais e administrativas se mostrarem bem estruturadas, condizem mais como um meio de prevenção. Não obtendo tanta efetividade como no âmbito civil, que diante a responsabilidade compartilhada dispõe de obrigações a sociedade como uma só, seja para o poder público, nas grandes indústrias e aos consumidores. Mesmo com o passar de mais de uma década do sancionamento da Lei que tem como objetivo erradicar lixões existe um volume exorbitante de resíduos e rejeitos descartados inadequadamente, abastecendo os mais de três mil lixões existentes no Brasil.

Dessa forma, notando-se que por mais que seja determinada uma estrutura para com que, a sociedade coopere com a proteção do meio ambiente, a mudança parece ainda distante. Visto, que o poder do Capitalismo parece está inovando a forma de impulsionar o consumo a cada geração. Fazendo-se com que a sociedade haja onerosamente perante a exploração que acomete a natureza, em busca de matéria-prima para que de modo, suceda o consumo que consequentemente acarreta a mais um volume no ciclo do descarte.

Situação essa que, somente não tomou uma proporção maior, pelo fato do exercício prestado e recorrente dos catadores ao longo dos anos.

Os quais, por meio da prática com os resíduos tiveram reconhecimento e tornaram-se grandes autores da Logística Reversa, feito esse, que agregou um grande salto para a inclusão social e econômica da classe. É notório que uma gestão que haja com negligência, causando transtornos ao meio ambiente e a população, conforme, ocorreu durante os 24 (vinte e quatro) anos com várias gerações de Varjotenses que foram lesados pelas degradações do lixão, principalmente os que residem a menos de 500 (quinhentos) metros de onde era situado o grande gerador de poluição.

Obtendo-se a carência de um sistema que deveria por zelar a saúde e bem-estar de todos, segundo rege na Constituição Federal brasileira. Nota-se assim, que uma Administração Pública que fortaleça as medidas impostas pela Lei nº 12.305/2010 fez total diferença, pois se vê que o advento da nova gestão foi eficaz, priorizando a aplicabilidade do que rege a Política Nacional De Resíduos Sólidos. Salientando que a consolidação de contratos como, o Consórcio do qual estabeleceu-se na região metropolitana de Sobral, juntamente com o da Associação de catadores VARJORECICLA, em meio a um gerenciamento em face dos resíduos sólidos foram instrumentos cruciais para o fechamento do lixão. Ademais, não obstante que esse cenário reflita principalmente a população, pois é fato que são os grandes geradores de resíduos e os que têm a competência e o dever de agirem como cidadãos, de fato, em exercer a seletividade em meio os materiais que consomem para ocorrer um descarte adequado.

Outrossim, cooperando com a gestão de limpeza pública, com a associação de catadores e pôr fim ao aterro sanitário que é sabido que no momento, é mais adequado do que o aterro controlado que existia em Varjota-CE, cujo era preenchido em seus 27.000,00 m<sup>2</sup> com diversas matérias tóxicas consequentes dos resíduos, rejeitos e dos incêndios incessantes para dizimar o grande volume de “lixo”, que erradicava um mau cheiro que podia ser sentido a quilômetros de distância, inclusive oferecendo uma infeliz paisagem a quem adentrava no município. Além de que sejam executadas em conformidade todas as maneiras que foram impostas ao longo deste trabalho, é de extrema necessidade que a sociedade primeiramente instituir-se a uma forma de afeto ao lugar que habitam, de forma a proteger e conservá-lo, do mais se adequem a transversalidade, principalmente ao que condiz o consumo em excesso.

Por fim, é imprescindível que decorra uma reeducação, se adequando a um consumo consciente, já que a sociedade é tida como vítimas do capitalismo em razão do

hiperconsumo exercidos pelos mesmos nas últimas décadas, dispendo a natureza de modo homicida.

Todavia, o aterro sanitário é de fato uma boa saída, mas não é também a solução ecologicamente viável, pois existem limites a serem preenchidos. Sendo indispensável que as pessoas se conscientizem e efetuem o hábito de reciclar, entretanto seja essencial e urgente que todos se adequem a meios a fim de reduzir, repensar, reutilizar ou recusar, trabalhando todos juntos em prol da proteção ao meio ambiente e do local onde habitam.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Quase metade dos municípios ainda despeja resíduos em lixões – O Alto Acre.** [Quase metade dos municípios ainda despeja resíduos em lixões | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](http://www.fernandoalmeida.com.br/livros/livro-fernando-almeida-sustentabilidade.pdf), acesso em 23 de maio de 2021.

ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade.** <http://www.fernandoalmeida.com.br/livros/livro-fernando-almeida-sustentabilidade.pdf>, acesso em 05 de maio de 2021.

AMARO, Daniel. **97% do lixo produzido no Brasil não é reciclado - EDIÇÃO DO BRASIL.** [97% do lixo produzido no Brasil não é reciclado – Edição do Brasil \(edicaodobrasil.com.br\)](http://www.edicaodobrasil.com.br), acesso em 29 de maio de 2021

BRASIL, **Lei Nº 12.305/2010**, disponível em: [L12305 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br), acesso em 24 de abril de 2021.

BRANT, Leonardo. **DESCATE**, documentário em Vimeo On Demand no Vimeo – [Assista a DESCARTE Online | Vimeo On Demand no Vimeo](http://www.vimeo.com), acesso em 13 de maio de 2021.

CARVALHO, Delton Winter. **Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental.** 2013. [www.deltoncarvalho.com.br/blog/capitulo-de-livro/dano-ambiental-futuro-a-responsabilizacao-civil-pelo-risco-ambiental-2/](http://www.deltoncarvalho.com.br/blog/capitulo-de-livro/dano-ambiental-futuro-a-responsabilizacao-civil-pelo-risco-ambiental-2/), acesso em 12 de maio de 2021.

CEARÁ. **Início da operação piloto da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Regional Norte, em Sobral** - <https://www.bing.com/search?q=Início+da+operação+piloto+da+Central+de+Tratamento+de+Resíduos+Sólidos+Regional+Norte&cvid=3e665a107c904f84862dc69be3c32a20&aqs=edge..69i57.439j0j4&FORM=ANAB01&PC=U531>, acesso em 17 de maio de 2021



